



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
2ª CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002974-84.2018.8.16.0025

VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

APELANTES: (1) ARNALDO SCHERER DOS SANTOS; (2) ESTÁCIO ISSAMI HARA; (3) GILBERTO CHUJI HARA; (4) JOASIEL GUILHERME SOARES; (5) RUI SÉRGIO ALVES DE SOUZA; e (7) MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADOS: OS MESMOS

RELATOR: Des. MÁRIO HELTON JORGE

APELAÇÕES CRIMINAIS. “Operação Fim de Feira”. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ORIGEM FEDERAL DAS VERBAS. CONTRATOS DE REPASSE FIRMADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REPRESENTANDO A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR A PRESENTE AÇÃO PENAL. FISCALIZAÇÃO A SER REALIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 208, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO "EX OFFICIO" DE NULIDADE DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA COMPETENTE. RECURSOS DE APELAÇÃO PREJUDICADOS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de **Apelação Criminal nº 0002974-84.2018.8.16.0025**, da **Vara Criminal do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**, em que são apelantes **ARNALDO SCHERER DOS SANTOS, ESTÁCIO ISSAMI HARA, GILBERTO CHUJI HARA, JOASIEL GUILHERME SOARES, RUI SÉRGIO ALVES DE SOUZA e MINISTÉRIO PÚBLICO** e apelados **OS MESMOS**.



I - EXPOSIÇÃO DOS FATOS

Tratam-se de apelações criminais interpostas contra a sentença (mov. 866.1, 866.2, 866.3 e mov. 955) que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar:

a) RUI SÉRGIO ALVES pela prática do crime de corrupção passiva (artigo 317, §1º, c/c artigo 327, §2º, e artigo 29, caput, todos do Código Penal – 2º Fato), à pena total de 04 anos e 10 meses e 15 dias de reclusão, e 80 dias-multa, em regime inicial aberto;

b) JOASIEL GUILHERME SOARES pela prática do crime de corrupção passiva (artigo 317, §1º, c/c artigo 327, §2º, e artigo 29, caput, todos do Código Penal – 2º Fato), à pena total de 05 anos, 8 meses e 13 dias de reclusão, e 140 dias-multa, em regime inicial semiaberto.

c) ESTÁCIO ISSAMI HARA pela prática dos crimes de organização criminosa (artigo 2º, §4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013 – 1º Fato), e de corrupção passiva (artigo 317, §1º, c/c artigo 327, §2º, e artigo 29, caput, todos do Código Penal – 2º Fato), à pena total de 09 anos, 03 meses e 08 dias de reclusão, e 180 dias-multa, em regime inicial fechado;

d) ARNALDO SCHERER DOS SANTOS pela prática do crime de corrupção ativa (artigo 333, caput, c/c parágrafo único, do Código Penal – 3º Fato), à pena de 03 anos e 08 meses de reclusão, e 140 dias-multa, em regime inicial aberto;

d) GILBERTO CHUJI HARA pela prática do crime de corrupção ativa (artigo 333, caput, c/c parágrafo único, do Código Penal – 3º Fato), à pena de 03 anos de reclusão, e 100 dias-multa, em regime inicial aberto.

Constou da Denúncia (mov. 1.1):

“1º FATO – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Em data não precisada nos autos, mas sendo certo que se deu entre os meses de setembro e dezembro de 2016, neste município de Araucária, o então prefeito e líder RUI SÉRGIO ALVES DE SOUZA, em conjunto com JOASIEL GUILHERME SOARES, seu preposto e colíder, e seus secretários municipais FÁBIO ANTÔNIO DA ROCHA1, FERNANDA MARIA KARAS2, MÁRCIO SILVA SALGADO3, CARLOS ALBERTO GROLLI4, EDSON LUIZ BRAUN5, e o denunciado ESTÁCIO ISSAMI



HARA, então secretário municipal de obras, além de integrantes ainda não identificados, dolosamente, plenamente conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, integraram organização criminosa, ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o propósito de obter, direta ou indiretamente vantagens indevidas, valendo-se para tanto da prática reiterada de crimes contra a administração pública, como concussão, usurpação de função pública e corrupção passiva, além de lavagem de dinheiro. Conforme evidenciado nos autos 0000022-69.2017.8.160025, a partir da posse como Prefeito de RUI SÉRGIO ALVES DE SOUZA⁶, e a nomeação de seus comparsas aos cargos acima mencionados, todos planejaram e executaram em comunhão de esforços a empreitada criminosa dentro da administração pública, reunindo-se para analisar os contratos firmados com a Prefeitura de Araucária/PR e, deste modo, encontrar meios de obter vantagens econômicas. Assim, com o avanço nas investigações, identificou-se empresários que, voluntariamente, negociaram o pagamento de valores escusos com o grupo criminoso a fim de obter benefícios junto à Administração Pública Municipal. Nesse panorama, confirmou-se que a nomeação do denunciado ESTÁCIO ISSAMI HARA ao cargo de secretário municipal de obras públicas tinha como objetivo atender aos interesses da Organização Criminosa, passando a integrá-la antes mesmo de ser admitido formalmente na administração pública, ocorrida em 25/11/20167. Apurou-se que o irmão do denunciado ESTÁCIO ISSAMI HARA, GILBERTO CHUJI HARA, junto de ARNALDO SCHERER DOS SANTOS, ambos na condição de representantes da empresa HD Construções e Empreendimentos Ltda., já estavam em tratativas ilícitas com JOASIEL GUILHERME SOARES, um dos líderes da Organização Criminosa, antes mesmo deste convidar o denunciado para assumir o cargo de Secretário Municipal de Obras Públicas. Dentre as mensagens localizadas no celular do denunciado ESTÁCIO ISSAMI HARA⁸, destaca-se a mensagem de áudio⁹ enviada por JOASIEL GUILHERME SOARES, o qual lhe disse expressamente que seu irmão (posteriormente identificado como GILBERTO CHUJI HARA) teria se comprometido a entregar R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) ao grupo (referindo-se a Organização Criminosa), valores estes, por óbvio, decorrentes da negociação de “propina”. Como integrante da Organização Criminosa, o denunciado ESTÁCIO ISSAMI HARA assumiu a Secretaria Municipal de Obras Públicas no final da gestão, razão pela qual coube a ele seguir as ordens de GUILHERME e dar continuidade ao esquema ilícito. Assim, em relação à empresa HD Construções e Empreendimentos Ltda, coube ao denunciado intermediar junto à Caixa Econômica Federal a liberação das verbas vinculadas que seriam destinadas ao pagamento da empresa, resultado da negociação de



“propina” entre seu irmão, GILBERTO CHUJI HARA, o empresário ARNALDO SCHERER DOS SANTOS, e JOASIEL GUILHERME SOARES. Ainda, em 16.12.2016 ESTÁCIO assinou o Termo Aditivo nº 109/2016, renovando por mais 180 (cento e oitenta) dias o prazo de vigência e execução do contrato de prestação de serviços nº 77/2016, firmado entre a Prefeitura de Araucária/PR e a empresa HD Construções e Empreendimentos Ltda. Ressalte-se que, por ter ingressado na Secretária Municipal de Obras Públicas no último mês da gestão do então Prefeito RUI SÉRGIO ALVES DE SOUZA, a remuneração legal do denunciado ESTÁCIO ISSAMI HARA, proveniente do cargo que ocupava, seria proporcional ao tempo no exercício da função, ou seja, pouco menos de 01 (um) mês. Entretanto, como integrante da Organização Criminosa, nomeado para atender aos interesses do grupo, ESTÁCIO também recebia paralelamente, a título de vantagem indevida, outros valores de JOASIEL GUILHERME SOARES, responsável pela sua nomeação ao cargo, conforme verificou-se nas mensagens de áudio extraídas de seu próprio aparelho celular¹⁰. Conforme demonstrado pelas investigações, a Organização Criminosa atuava sistematicamente na estrutura da Administração Pública Municipal, tudo visando a obtenção de vantagem ilícita mediante a prática de crimes. No presente caso, trata-se da continuação da empreitada criminosa, que subsistiu, pelo menos, entre os meses de setembro e dezembro de 2016, época em que a Organização Criminosa instalou-se no Poder Executivo Municipal, com o então Prefeito RUI SÉRGIO ALVES DE SOUZA”.

2º FATO - CORRUPÇÃO PASSIVA

“Em data não precisada nos autos, mas sendo certo que se deu entre os meses de outubro a dezembro de 2016, tendo como local este Município e Foro Regional de Araucária/PR, os denunciados FÁBIO ANTÔNIO DA ROCHA¹¹, ESTÁCIO ISSAMI HARA¹², agindo sob as ordens de JOASIEL GUILHERME SOARES e do então Prefeito de Araucária/PR, RUI SÉRGIO ALVES DE SOUZA, e valendo-se das funções públicas por eles desempenhadas, dolosamente, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, um aderindo à conduta delituosa do outro, solicitaram, para todos, em favor da Organização Criminosa que integravam¹³, direta e indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, a título de “propina”, de pelo menos R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), aos empresários ARNALDO SCHERER DOS SANTOS e GILBERTO CHUJI HARA, representantes da empresa HD Construções e Empreendimentos Ltda. Consigna-se que referida



empresa de engenharia detinha contratos de prestação de serviços firmados com a Prefeitura de Araucária/PR, os quais foram objeto da negociação de “propina” com a Organização Criminosa, em especial com o denunciado JOASIEL GUILHERME SOARES, que agia como preposto do então Prefeito RUI SÉRGIO ALVES DE SOUZA. Apurou-se que as tratativas ilícitas perduraram durante os meses de outubro a dezembro de 2016, o que resultou em uma “parceria” entre os envolvidos. Ressalte-se que as tratativas espúrias se deram bilateralmente, posto que além de solicitarem o pagamento de vantagem indevida, os denunciados aceitaram a proposta feita pelos representantes da empresa. Ainda, em virtude da vantagem indevida, os denunciados efetivamente deixaram de praticar ato de ofício a que estavam obrigados, uma vez que deveriam primar pelo atendimento do interesse público, como também praticaram ato infringindo dever legal funcional, ao realizarem duas renovações contratuais por meio dos Aditivos nº 85/2016 e 109/2016, assinados pelos próprios membros da Organização Criminosa (Edson Luiz Braun e o denunciado ESTÁCIO ISSAMI HARA), então ocupantes do cargo de Secretário Municipal de Obras Públicas, a fim de garantir o pagamento da ‘propina’. Apesar da impossibilidade de precisar a negociação espúria, pois ocorreu em diversas oportunidades, tanto pessoalmente quanto por telefone, sabe-se que, no final do mês de outubro de 2016, JOASIEL GUILHERME SOARES já estava em tratativas ilícitas com o empresário ARNALDO SCHERER DOS SANTOS, conforme evidenciado nas mensagens extraídas do aparelho celular do denunciado FÁBIO ANTÔNIO DA ROCHA¹⁵, o qual também participou de reuniões feitas com o empresário nas dependências da Secretaria Municipal de Finanças. Realizada a negociação da ‘propina’, GUILHERME determinou ao denunciado FÁBIO ANTÔNIO DA ROCHA que efetuasse o pagamento das notas fiscais da empresa (nº 340 e 354) no valor de R\$ 123.296,17 (cento e vinte e três mil, duzentos e noventa e seis reais e dezessete centavos) e R\$ 73.242,49 (setenta e três mil, duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos), respectivamente, que ocorreram nas datas de 21/11/2016 e 05/12/2016. Com o avanço das tratativas ilícitas, o denunciado ESTÁCIO ISSAMI HARA foi nomeado, em 25/11/2016, ao cargo de Secretário Municipal de Obras Públicas, chefiando o órgão responsável pelos contratos firmados com a empresa HD Construções e Empreendimentos Ltda. A partir de então, ESTÁCIO passou a não só intermediar a relação entre a Organização Criminosa e os representantes da empresa, como também favorecê-la dentro da administração pública municipal, utilizando-se das atribuições inerentes ao cargo para efetivar a renovação contratual e, inclusive, agilizar a liberação de verbas públicas federais vinculadas à sua pasta, pois seriam destinadas ao pagamento da empresa em que seu



irmão GILBERTO CHUJI HARA era representante, conforme evidenciado nas mensagens extraídas do seu próprio aparelho celular”.

3º FATO – CORRUPÇÃO ATIVA

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local do 2º fato acima narrado, tendo como local este Município e Foro Regional de Araucária/PR, os denunciados ARNALDO SCHERER DOS SANTOS e GILBERTO CHUJI HARA, ambos representantes da empresa HD Construções e Empreendimentos Ltda, dolosamente, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, ofereceram e prometeram a JOASIEL GUILHERME SOARES, o qual agia sob orientações do então Prefeito RUI SÉRGIO ALVES DE SOUZA, e valendo-se da função deste, vantagem ilícita indevida consistente no pagamento de valores a título de “propina” com o propósito de determiná-los a praticarem ato de ofício infringindo dever funcional, uma vez que visava atender interesse de particular em detrimento do público, bem como renovar alguns dos contratos já existentes. Apurou-se que a empresa HD Construções e Empreendimentos Ltda. pertence a um grupo empresarial¹⁶ formado por outras duas empresas, Viaplan Engenharia Ltda¹⁷. e Transacon Saneamentos e Construções Ltda., o qual é administrado e dirigido pelo denunciado ARNALDO SCHERER DOS SANTOS. Em razão disso, ARNALDO foi o representante da empresa nas tratativas ilícitas com a administração pública municipal, negociando os valores escusos diretamente com JOASIEL GUILHERME SOARES, tudo isso com a anuência e conhecimento de seu sócio GILBERTO CHUJI HARA. As investigações demonstraram que o denunciado ARNALDO SCHERER DOS SANTOS mantinha uma promíscua relação com JOASIEL GUILHERME SOARES, que permaneceu durante, pelo menos, os meses de outubro a dezembro de 2016, época em que a Organização Criminosa estava em plena atividade na Prefeitura de Araucária/PR. Com isso, ARNALDO ofereceu e prometeu valores a título de “propina” e, em contrapartida, JOASIEL GUILHERME SOARES, valendo-se da sua posição hierárquica no grupo criminoso, ordenava aos demais integrantes, os quais eram servidores públicos, que atendessem aos interesses da empresa, em especial o então secretário municipal de finanças, FÁBIO ANTÔNIO DA ROCHA, conforme Termo de Colaboração Premiada e mensagens de áudio enviadas pelo próprio GUILHERME¹⁸. Quanto ao denunciado GILBERTO CHUJI HARA, verificou-se que não só anuiu com a negociação espúria conduzida pelo seu sócio ARNALDO, como também prometeu repassar a JOASIEL GUILHERME SOARES a quantia de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) a



título de “propina”, conforme evidenciado nas mensagens extraídas do aparelho celular do seu irmão, ESTÁCIO ISSAMI HARA, então secretário municipal de obras públicas e responsável por beneficiar a empresa HD Construções e Empreendimentos Ltda. com uma renovação contratual assinada poucos dias antes do término da gestão (Termo Aditivo 109/2016 – dia 16/12/2016), justamente para assegurar que a empresa continuasse prestando serviços na gestão seguinte”.

A denúncia foi recebida, em 26/03/2018 (mov. 19.1), ocasião em que também foi deferida a utilização de prova emprestada dos autos de Ação Penal nº 22-69.2016.8.16.0025.

Regularmente citados e intimados para os fins dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (mov. 76.1, 92.1, 125.1, 132.1, 172.1 e 212.1), os denunciados apresentaram resposta por defensor constituído (mov. 87.1, mov. 89.1, mov. 101.1, mov. 146.1, mov. 170.1, mov. 176.1 e mov. 212.1).

Na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal, determinou-se a abertura da instrução (mov. 218.1). Em audiência, procedeu-se à oitiva de 13 testemunhas (mov. 682.1 a 682.5, 688.1, 688.2 e 690.2 a 690.7) e ao interrogatório dos réus (mov. 688.3, 688.4, 688.5, 688.6 e 688.7), restando ausente o réu Joasiel Guilherme Soares.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MINISTÉRIO PÚBLICO promoveu a juntada de documentos (mov. 697.2 a 697.18); as defesas de ESTÁCIO ISSAMI HARA, ARNALDO SCHERER DOS SANTOS e de GILBERTO CHUJI HARA, também juntaram documentos (mov. 708.2 e 708.3 e mov. 714.2 a 714.5).

Encerrada a instrução criminal (mov. 729.1), foram apresentadas as alegações finais (mov. 736, 748, 749, 756, 754, 768 e 772).

O julgamento foi convertido em diligência (mov. 776) para a juntada de documento (mov. 777) e posterior manifestação das partes, as quais quedaram-se silentes.

Em seguida, sobreveio a sentença penal condenatória, contra a qual foram opostos embargos de declaração pelo Ministério Público (mov. 881), os quais foram parcialmente acolhidos; a defesa de JOASIEL GUILHERME SOARES (mov. 889) não foram acolhidos.

ARNALDO SCHERER DOS SANTOS (mov. 896), em suas razões recursais, alegou que nenhuma prova foi produzida sob o crivo do contraditório, ocasião em que todos afirmaram desconhecer os fatos, bem como que tudo ocorreu sob o manto da licitude, já que todos os valores liberados para as obras são carimbados e possuem destinação específica, pois depositados em conta vinculada, sendo que a obra foi devidamente concluída



no ano de 2018, após diversos aditivos. Ainda, defendeu que não haveria razão para o pagamento de propina de obra cuja etapa já estava concluída e a verba liberada, de forma que apenas visava verificar o motivo do atraso no pagamento dos valores devidos à empresa HD. Ao final, pediu o provimento do recurso.

ESTÁCIO ISSAMI HARA (mov. 907), em suas razões recursais, pretendeu a absolvição com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, ao argumento de insuficiência probatória, à luz do princípio “in dubio pro reu”. Aduziu, em suma, que não possuía ciência do caráter criminoso do grupo instalado no Poder Executivo Municipal, bem como que somente foi nomeado em razão de sua ingenuidade e inexperiência, tendo, inclusive, solicitado a exoneração. Sustentou, ainda, que o curto período em que permaneceu investido no cargo de Secretário Municipal de Obras, qual seja, 19 dias, comprova a ausência de animus associativo e de estabilidade e permanência, de modo que restam ausentes os elementos constitutivos do tipo incriminador. Subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento da participação de menor importância, com a redução no patamar máximo de 1/3, na forma do artigo 29, § 1º, do Código Penal. Ao final, pediu o provimento do recurso.

GILBERTO CHUJI HARA (mov. 897), em suas razões recursais, alegou que nenhuma prova foi produzida sob o crivo do contraditório, ocasião em que todos afirmaram desconhecer os fatos, bem como que tudo ocorreu sob o manto da licitude, já que todos os valores liberados para as obras são carimbados e possuem destinação específica, pois depositados em conta vinculada, sendo que a obra foi devidamente concluída no ano de 2018, após diversos aditivos. Ainda, defendeu que não haveria razão para o pagamento de propina de obra cuja etapa já estava concluída e a verba liberada, de forma que apenas visava verificar o motivo do atraso no pagamento dos valores devidos à empresa HD. Disse que não mantinha contato com o seu irmão, ora réu, Arnaldo Shcerer dos Santos, já que a relação entre ambos sempre foi conturbada. Ao final, pediu o provimento do recurso.

JOASIEL GUILHERME SOARES (mov. 991), em suas razões recursais, arguiu, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa, diante de impossibilidade de acesso integral aos arquivos utilizados para embasar a acusação, extraídos dos celulares apreendidos quando do cumprimento dos mandados expedidos nos autos de Busca e Apreensão (Autos nº 0001945-33.2017.8.16.0025 – 1ª Fase da Operação “Fim de Feira”). Ainda em preliminar, arguiu que os crimes descritos na denúncia foram perpetrados em continuidade delitiva e não em concurso material. Alegou que a sentença deve ser reformada, para fins de se determinar a sua absolvição, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, sob a alegação de insuficiência probatória, ao argumento de que (1) inexistente qualquer ilegalidade na solicitação de agilidade junto à Caixa Econômica Federal, tratando-se de diligências comuns com vistas a garantir os repasses de verbas e, assim, a finalização das obras realizadas no município; (2) o formato do contrato firmado entre a Caixa Econômica e o Município de Araucária e, entre este e a empresa HD, não permitia a negociação de “propina”; (3) o contrato estava em vigor antes da gestão do corréu RUI SÉRGIO e já estava vinculado à gestão subsequente, sendo que a sua prorrogação somente alterou o prazo de conclusão das



obras em razão de atrasos nos repasses, inexistindo nenhuma ilegalidade nesse tocante. Sustento, por fim, a atipicidade de sua conduta, em suma, sob o argumento de que integrava um grupo lícito de trabalho em prol do município (art. 386, III, CPP). Ao final, pediu o provimento do recurso.

RUI SÉRGIO ALVES DE SOUZA (mov. 970), em suas razões recursais, alegou que a sentença deve ser reformada, para fins de se determinar a sua absolvição, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, sob a alegação de insuficiência probatória. Asseverou que a condenação se baseou somente no cargo funcional por ele ocupado à época, qual seja, de Prefeito, uma vez que não restou comprovada nenhuma conduta ativa de sua parte na consecução do delito de corrupção passiva. Ao final, pediu o provimento do recurso.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (mov. 972), em suas razões recursais requereu o aumento das penas impostas, **(1)** ao apelado Estácio, em relação ao 1º fato e, no que se refere à pena-base, para se considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais da culpabilidade, dos motivos e das consequências do crime e, também, no que tange à fração de aumento da causa especial de aumento prevista no artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13; e b) em relação ao 2º fato, pretendeu a reforma da pena-base, para julgar desfavoráveis as circunstâncias judiciais consistentes na culpabilidade e nos motivos; **(2)** no que tange ao apelado Rui Sérgio, em relação ao 2º fato, requereu o aumento da pena-base, para se considerar5 desfavoráveis as circunstâncias judiciais consistentes nos motivos do crime, aplicação da agravante do inciso I do artigo 62 do Código Penal; **(3)** em relação ao apelado Joasiel Guilherme, no que tange ao 2º fato, requereu o aumento da pena-base, para valorar negativamente as circunstâncias judiciais consistentes nos motivos dos crimes; **(4)** ao apelado Arnaldo, no que tange ao 3º fato, requereu o aumento da pena-base valorando negativamente os motivos do crime; **(5)** ao apelado Gilberto, em relação ao 3º fato, requereu a valoração negativa da culpabilidade e dos motivos do crime. No mais, relatou que, em relação aos apelados Arnaldo, Estácio, Gilberto, Joasiel e Rui, deve ser perpetrado o aumento das frações empregadas para cada circunstância judicial negativada, com aplicação de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as sanções mínima e máxima cominadas aos tipos e a reforma do quantum arbitrado pelo Juízo “a quo” a título de reparação mínima do dano para o montante de R\$ 1.731.897,33, a ser solidariamente pago pelos acusados.

Com a constituição de novos advogados, o apelado **ARNALDO SCHERER DOS SANTOS**, após esgotado o prazo para a interposição de recurso e após já ter apresentado as suas razões recursais, protocolou um aditivo ao recurso anteriormente protocolado, com mais 119 laudas, juntando, inclusive, documentos novos, no qual arguiu, além das questões referentes ao mérito, preliminar de competência absoluta da justiça federal, porque o recurso que foi utilizado para a prática dos crimes era de origem federal (mov. 40).

A douta Procuradoria Geral da Justiça (mov. 57,1) exarou parecer pelo de todos os apelos e, no mérito, pelo não provimento dos recursos interpostos pelos réus Rui Sérgio



Alves de Souza, Estácio Issami Hara, Arnaldo Scherer dos Santos e Gilberto Chuji Hara, bem como pelo provimento parcial do apelo de Joasiel Guilherme para os fins de afastamento da causa de aumento de pena prevista no artigo §1º do artigo 317 do Código Penal; pelo provimento parcial da apelação do Órgão do Ministério Público, com vistas: a) ao aumento das penas-bases do crime de integrar organização criminosa (valoração negativa das consequências) e do delito de corrupção passiva (valoração negativa da culpabilidade), pelos quais se condenou Estácio Issami Hara e b) ao aumento das frações empregadas para cada circunstância judicial negativada, com aplicação de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as sanções mínima e máxima cominadas aos tipos, em relação a todos os apelados.

Relatei, em síntese.

II - O VOTO E SEUS FUNDAMENTOS

O pedido de não conhecimento do “termo aditivo” ao recurso de apelação interposto por **ARNALDO SCHERER DOS SANTOS** (mov. 40), formulado pelo Ministério Público, resta prejudicado, assim como os recursos de apelação interpostos, diante da incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a presente lide, questão que se analisa “ex officio”.

Denota-se que, na 5ª fase da “Operação Fim de Feira”, constatou-se a prática dos crimes noticiados na denúncia e que são objeto desta Ação Penal, ressaltando-se a existência de 17 ações penais vinculadas aos crimes praticados na municipalidade da Prefeitura de Araucária.

Contudo, no caso específico dos autos, passou despercebido pelo órgão acusador que as verbas que possibilitaram o pagamento dos Contratos de Prestação de Serviços nº 79/2015 e nº 77/2016, firmados pela Prefeitura Municipal de Araucária com HD Construções e Empreendimentos LTDA tinham origem em “Contratos de Repasse” firmados pela Prefeitura Municipal de Araucária e a Caixa Econômica Federal representando a União Federal.

Na verdade, analisando as provas produzidas durante a instrução processual, especialmente os documentos juntados com a denúncia e o quanto dito pelos réus, em seus interrogatórios, e as informações trazidas pelas testemunhas, constatou-se que a origem federal da verba utilizada nos 2 contratos de prestação de serviços objeto desta Ação Penal é matéria incontroversa e foi amplamente comprovada durante a instrução criminal (prova oral).

Cite-se, por exemplo, o interrogatório judicial do réu Fábio Antônio Rocha, o qual afirmou “(...) que havia contratos da HD com a União regulados pela CAIXA; que Guilherme pediu para ele verificar o cronograma da liberação dos valores; que na CAIXA lhe passaram o telefone de um engenheiro fiscal; que informou que o dinheiro já seria liberado;



que na época o banco estava em greve; que isso demoraria em torno de 30 dias; que Guilherme o pressionava a ligar para a CAIXA para agilizar o pagamento (...)", conforme constou na sentença (mov. 866.1 – fls. 32/33).

Durante a interceptação telefônica, também, restou comprovada a origem dos recursos:

"[09.12.2016 – 8h33min – ESTÁCIO] – (áudio): “Falei com Sérgio da CEF para agilizar a liberação de repasse de verba. Posso tocar no assunto da CEF HD?”

[09.12.2016 – 8h37min – GUILHERME] – (áudio): “Tu está falando da empresa do teu irmão aí? Daquele assunto que ele ficou de dar R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil) para nós é isso? Que ele ficou me devendo? Se for do teu irmão pode tocar sim, ele tem que dar esse dinheiro aí, beleza?!”

[...] [15/12/2016 – 11h09min – GUILHERME]: “Estácio, conforme a conta já está fechada com o Rodrigo, tem umas coisinhas que fugiu um pouco, mil de uma chave, trezentos não sei do que, mas eu falei que estava bom, que estava tudo certinho, não deu a margem que a gente esperava, mas está bom, o próximo dará mais, se Deus quiser né, agora o seguinte, o teu, eu só não te dei ainda ontem mesmo, porque quero ver se eu te dou em dinheiro hoje. É que está para entrar um dinheiro aqui em Araucária mesmo até hoje. Se não entrar ainda hoje, aí amanhã eu transfiro na sua conta no primeiro horário, primeiro horário não, até meio dia, porque o cara ficou de me trazer hoje até as seis ou amanhã até às onze, aí a gente vai conversando hoje aí, tá de boa?” (Compilação de mensagens (mov. 1.23) - Laudos nº 13.210/2017 e 20.219/2017).

Em outro áudio, interceptado pelo órgão acusador, o réu Fábio Antônio Rocha (14/10/2016) afirmou que “essa verba depende de liberação pela caixa econômica. (...) A empresa apresenta nota com a medição. A caixa confere a medição e após libera o recurso. Essa é a regra”.

No pedido de decretação de prisão preventiva, em cota anexa à denúncia, o Ministério Público afirmou que “os recursos destinados ao pagamento da empresa HD eram provenientes da Caixa Econômica Federal, o que exigiu maior complexidade no “modus operandi” da organização Criminosa, uma vez que a liberação dos valores não dependia apenas de seus integrantes, que ocupavam cargos estratégicos na Prefeitura Municipal de Araucária justamente para facilitar a liberação/suspensão de pagamento aos fornecedores.



Nº: 27139

Data/Hora Veiculação: 25/08/2015 16:30

Ato: TERMO DE PARALISAÇÃO DE OBRA PÚBLICA - CONTRATO Nº 079/2015

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO E SINALIZAÇÃO HORIZONTAL EM VIAS DA ÁREA URBANA

Tipo: TERMO DE PARALISAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO

Órgão 1: Prefeitura do Município

Órgão 2: Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transporte

Fmenta: O presente Contrato tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para execução de recapeamento e sinalização horizontal em vias da área urbana do Município, tudo conforme quadro de quantidades e custos, condições, planilhas orçamentárias e especificações constantes no Processo Administrativo nº 1734/2015 e seus anexos, sob controle técnico e operacional da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes - SMOP.

Completo

TERMO DE PARALISAÇÃO DE OBRA PÚBLICA Aos sete dias do mês de agosto de 2015, O Município de Araucária Municipal de Obras Públicas e Transportes, após análise e manifestação positiva do corpo técnico da pasta, determino tempo indeterminado, a partir desta data, da execução de obra conforme objeto: OBJETO - Execução de recapeamento horizontal e vias da área urbana do Município. Contrato de Prestação de Serviços: n.º 079/2015 Valor contratado: R\$ (Seiscentos e oitenta e oito mil cento e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos). Empresa Contratada: HD EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ: 12.797.854/0001-77 CAUSA DA PARALISAÇÃO: **FALTA DE REPASSE DE RE GOVERNO FEDERAL**, conforme demonstra tela do SICONV e tela do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA da Controladoria **CONTRATO DE REPASSE 1.013.995-05/2013**. Araucária, 07 de agosto de 2015 OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA PF FÁBIO ALCEU FERNANDES SECRETARIO MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES HD CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA DENISE MARIA MALUCELLI BORNE ARAUCARIA PREFEITURA MUNICIPAL:80721 forma digital por ARAUCARIA PREFEITURA MUNICIPAL:80721168949 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Caixa Econom CAIXA PJ v2, cn=ARAUCARIA PREFEITURA MUNICIPAL:80721168949 Dados: 2015.08.25 11:03:04 -0300

Não bastasse, é certo que as verbas de ambos os Contratos de Prestação de Serviços advieram de “Contratos de Repasse”, termo definido como o “instrumento administrativo por meio do qual a transferência dos recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, atuando como mandatário da União”.

E as verbas tinham destinação específica, que era a realização das obras necessárias à liberação do dinheiro público, descabendo a alegação de que os recursos se incorporaram ao patrimônio municipal.

Ademais, em contratos de repasse, firmados pela Caixa representando a União, há sempre a obrigação de prestação de contas ao Tribunal de Contas da União, o que torna obrigatória a aplicação da Súmula 208, do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que “**competete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal**”.



Portanto, sendo a verba de origem federal, compete ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a correta administração dos recursos repassados ao município, consoante dispõe o art. 71, inciso VI, da Constituição Federal:

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...] VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município."

Também, no mesmo sentido é a Lei Federal nº 8.443/92, que fixou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, a qual prevê ser da competência do TCU "fiscalizar, na forma estabelecida no regimento interno, a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município".

Veja-se que, além da origem federal das verbas, as obras eram fiscalizadas pela União, cláusula obrigatória em contratos de repasse firmados pela Caixa Econômica Federal, o que demonstra a competência da Justiça Federal.

Nos procedimentos de interceptação telefônica, os criminosos confirmaram que a Caixa Econômica precisava fiscalizar as obras de pavimentação e recate de asfalto para que as verbas, de ambos os contratos objetos desta Ação Penal, fossem liberadas.

Com isso, resta evidenciado o interesse da União com relação à possível malversação de verbas provenientes de suas finanças.

É competente, portanto, a Justiça Federal para o julgamento do presente feito, consoante do disposto no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral."

Importante registrar que o equívoco, ora verificado, em relação à competência é compreensível, porque a "Operação Fim de Feira", que originou a presente



Ação Penal, contou com 17 ações penais no total e os contratos administrativos analisados eram os mais variados.

Portanto, diante da complexidade das operações que originaram a presente Ação Penal e pelo fato de existirem diversas outras Ações que não tiveram vinculação com recursos federais, entende-se que, para o caso concreto, é necessário declarar a nulidade, apenas, da sentença, sem prejuízo de nova análise que deverá ser feita pela Justiça Federal, órgão competente para julgamento da presente Ação Penal.

Há muito, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a declaração de incompetência absoluta não torna nulo os atos decisórios já praticados, senão, veja-se:

*“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. SECRETÁRIO DE ESTADO. CRIME DA ALÇADA DA JUSTIÇA FEDERAL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE A UNIDADE DA FEDERAÇÃO ONDE O CARGO COM PRERROGATIVA DE FORO É EXERCIDO. **NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RATIFICAÇÃO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS.** POSSIBILIDADE A JUÍZO DA AUTORIDADE COMPETENTE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - Tendo em vista que o foro por prerrogativa de função visa proteger o cargo e não seu ocupante eventual, aquele sim a ser amparado pela garantia legal, e tratando-se de delito da alçada da Justiça Federal, a competência é do Tribunal Federal com jurisdição sobre a unidade da Federação onde o cargo que garante a prerrogativa é exercido. II - **As duas Turmas que compõem a Terceira Sessão desta Col. Corte de Justiça, firmaram entendimento no sentido de que a modificação da competência não invalida automaticamente os atos instrutórios já praticados. Assim, é suficiente a remessa dos autos para a autoridade competente, que poderá ratificá-los, notadamente em razão do disposto no art. 102, I, "c", da CF e no art. 567, do CPP, a saber: "a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente"**. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido para determinar a remessa dos autos para o Tribunal Regional Federal da 2ª Região” (RHC 82.698/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 21/02/2018).*



Prevalece o entendimento de que “as provas colhidas ou autorizadas por juízo aparentemente competente à época da autorização ou produção podem ser ratificadas a posteriori, mesmo que venha aquele a ser considerado incompetente, ante a aplicação no processo investigativo da teoria do juízo aparente” (HC 137.438-AgR, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/6/2017).

Veja-se que a grande maioria das provas produzidas foram aproveitadas para todas as Ações Penais em curso, sendo absurda a tese de que as interceptações telefônicas e as buscas e apreensões seriam nulas, apenas, nesta Ação Penal, em específico, a competência seria da Justiça Federal, questão que só pode ser, efetivamente, confirmada durante a instrução processual.

E, nem se alegue que as provas produzidas perante a Justiça Estadual seriam nulas, porque a modificação da competência, por si só, não torna a prova ilícita, uma vez que prova ilícita é aquela que afronta em especial direitos constitucionais do cidadão, o que não se verifica no caso.

O Supremo Tribunal Federal admite a ratificação, pelo juízo competente, de todos os atos processuais praticados anteriormente à declinação de competência, mesmo na hipótese de incompetência absoluta, e inclusive para os atos decisórios.

Para melhor análise, citem-se os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSO PENAL. (...). **ATOS INSTRUTÓRIOS RATIFICADOS PELO JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. NULIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO OCORRÊNCIA.** AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) III – **A possibilidade de ratificação de atos instrutórios – e até mesmo de atos decisórios – pela autoridade competente encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal. Precedentes.** IV – Inquérito judicial concluído sob a presidência de Desembargador do Tribunal de Justiça e denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado. Ausência de nulidade no acórdão alusivo ao recebimento da denúncia. V –Agravos regimentais a que se nega provimento” (RE 730579 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-143 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017 - sem destaque no original).



*“HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE. **NULIDADE DE ATOS PRATICADOS POR JUÍZO INCOMPETENTE. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS PELO NOVO JUÍZO.** (...) 2. **Conforme posicionamento hodierno sobre a matéria, este Supremo Tribunal Federal, nos casos de incompetência absoluta do juízo, admite a ratificação de atos decisórios pelo juízo competente.** (...)”*

(HC 123465, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

Do exposto, declara-se, de ofício, a competência da Justiça Federal – em 1º Grau de jurisdição - para julgar a presente Ação Penal, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo competente, **com a declaração de nulidade, apenas, da sentença,** sem prejuízo de nova análise a ser feita pelo Juízo competente, revogando-se as medidas cautelares diversas da prisão que foram decretadas na própria sentença, sem prejuízo de outras medidas decretadas em outras ações penais, julgando-se prejudicados os recursos de apelação interpostos.

III – DISPOSITIVO

ACORDAM os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, em declarar **ex-officio**, a incompetência da Justiça Estadual para julgar a presente lide, nos termos da Súmula 208, do Superior Tribunal de Justiça, **anulando-se a sentença,** julgando-se **prejudicados os recursos** de apelação, nos termos do voto e dos seus fundamentos.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Joscelito Giovani Cé, sem voto, e dele participaram Desembargador Mário Helton Jorge (relator), Desembargador Luís Carlos Xavier e Desembargadora Priscilla Placha Sá.

Curitiba, 18 de agosto de 2022.

Mário Helton Jorge

Relator

